



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eutíquio Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO- Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, dizer e requerer o seguinte:

Trata de pedido de Recuperação Judicial proposto por STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO que visa superar grave crise econômico-financeira.

Excelência, a Recuperanda vem aos autos trazer a conhecimento do Juízo situação envolvendo os processos n. 0053907-39.2019.8.16.0021 (3ª VC de Cascavel) e 1086067-78.2019.8.26.0100 (9ª Vara Cível de São Paulo).

Os autos n. 0053907-39.2019.8.16.0021 trata de Ação anulatória de consolidação de propriedade fiduciária c/c pedido de tutela de urgência” que STOPETRÓLEO S/A – COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO move em face de BANCO SAFRA S/A, no qual pretendia que fosse anulada a consolidação da propriedade fiduciária anotada no R 11 à margem da Matrícula nº 62.685 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel, diante da irregularidade do procedimento.

No mov. 17.3 dos autos 0053907-39.2019.8.16.0021, a Recuperanda STOPETRÓLEO efetuou depósito judicial do valor de R\$ 376.384,58 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), na tentativa de suspender os leilões designados para 27/01/2020 e 28/01/2020, referente imóvel de matrícula n. 62.685.

Posteriormente, no mov. 73.1 o Banco Safra S.A. apresentou petição informando que o valor atualizado do débito perfaz R\$ 2.390.959,49 (dois milhões trezentos e noventa mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos).





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrati Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Em sequência, no mov. 76.1 dos autos 0053907-39.2019.8.16.0021, a empresa 5G ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, a qual adquiriu imóvel de matrícula n. 62.685, depositou o valor integral do débito (R\$ 2.390.959,49), que foi levantado integralmente pelo Banco Requerido no mov. 168.1 dos autos 0053907-39.2019.8.16.0021.

No mov. 187.1 dos autos 0053907-39.2019.8.16.0021 foi proferida sentença extinguindo processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto:

(...)

2. A perda do objeto ocorre quando há o desaparecimento do interesse processual, visto que a parte não pode mais extrair utilidade da medida processual pendente. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que o requerido não possui mais interesse no imóvel dado em garantia e na realização de leilão para alienação do bem, visto que o terceiro 5G quitou com o débito dos requerentes, os quais já foram transferidos à Instituição Financeira (evento 168.1). Assim, não há mais interesse por parte dos requerentes quanto a anulação da consolidação de propriedade fiduciária, tanto que pugnaram pela extinção do feito ao evento 160.1

*3. Em face disso, com fundamento no art. 485 IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.***

Desta forma, considerando que já houve a quitação integral do débito referente os autos n. 0053907-39.2019.8.16.0021, bem como já foi determinada extinção do feito, a Recuperanda apresentou petição requerendo levantamento do valor de R\$ 376.384,58 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) depositado judicialmente no mov. 17 dos autos 0053907-39.2019.8.16.0021 (mov. 192.1).

Contudo, na data de 18 de junho de 2021 sobreveio decisão proferida na execução n. 1086067-78.2019.8.26.0100 requerendo a transferência do valor depositado judicialmente nos autos 0053907-39.2019.8.16.0021 para conta judicial vinculada a execução n. 1086067-78.2019.8.26.0100, em que é Exequente Banco Safra S.A.

Contudo Excelência, entende a Recuperanda que esse valor deve ser transferido ao Juízo Recuperacional, que se trata do juízo competente.

É do Juízo Recuperacional a competência para apreciação dos atos de execução que incidam sobre o patrimônio da sociedade em Recuperação Judicial.

Tal questão, inclusive, fora analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentíssimo precedente (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 179194 - PR (2021/0129931-3), com a seguinte ementa:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR 29.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jagudine Lustrazi Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS OU CONSTRITIVOS. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AMPÉRE/PR.

Constou ainda na fundamentação que “o Juízo perante o qual tramita o processo de recuperação judicial da empresa devedora é o competente para o exame de quaisquer atos que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da massa, sendo certo que os valores eventualmente constritos pelo Juízo Cível devem ser colocados à disposição do Juízo Universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento”.

Na Recuperação Judicial que deu origem ao precedente citado, o Juízo Recuperacional entendeu pela liberação dos valores para as empresas em Recuperação (mov. 974.1 autos 0000374-58.2019.8.16.0186):

3-

Diante da decisão de mov. 954.1, que reconheceu a competência deste Juízo para apreciar o pedido de levantamento (ou não) de valores constritos nos autos n.º 1055107-42.2019.8.26.0100, **passo a analisar o referido pleito.**

No caso dos autos, o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, efetuou constrição de ativos financeiros em nome da devedora Fiorello & Sangali Ltda., em 01.12.2020, nos valores de R\$12.242,64, junto ao Banco Bradesco e de R\$974,25, junto ao CCLA Fronteiras do Iguazu SES (mov. 641.1).

Todavia, este Juízo, através da decisão de mov. 411.1, proferida em 07.07.2020, **havia prorrogado o período de suspensão das ações e execuções** contra as recuperandas (*stay period*), por mais 180 dias.

Logo, tem-se que a constrição realizada pelo Juízo paulista, em 01.12.2020, **ocorreu de forma indevida**, já que **realizada durante o período de suspensão**, impondo-se, assim, o **levantamento da quantia pela devedora.**

Além disso, “na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação” (AgRg no CC 132.285/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014), conforme decidido no conflito de competência de mov. 954.1.

Assento, ademais, que caso houvesse deliberação sobre o levantamento da referida quantia pela credora, além de violar o período de suspensão e comprometer o patrimônio dos devedores, bem como o plano de pagamento dos credores, violaria a preferência legal para recebimento dos valores devidos.

Portanto, diante do acima exposto, **determino que as quantias bloqueadas de R\$ 12.242,64, junto ao Banco Bradesco e de R\$ 974,25, junto ao CCLA Fronteiras do Iguazu SES, sejam levantadas em favor da devedora.**

3.1. Oficie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, para cumprimento da decisão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P.JL49 JINVE U





| | |
|--------------------------------------|--------|
| Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR | 14.162 |
| Eurico Otton de Lara Filho - OAB/PR | 29.551 |
| Adriano Paulo Scherer - OAB/PR | 47.952 |
| Jaqueline Lustrati Carneiro - OAB/PR | 48.597 |
| Luana Alexandre - OAB/PR | 69.592 |
| Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR | 74.474 |
| Roberto Gustavo Branco - OAB/PR | 92.525 |

Além de que Excelência, a transferência do valor para os autos n. 1086067-78.2019.8.26.0100 ferirá o princípio da *par conditio creditorum*, privilegiando um credor em detrimento aos demais.

Ante o exposto, considerando a competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre atos que impliquem na expropriação patrimonial da Recuperanda, requer:

a) seja reconhecida competência deste Juízo para examinar os atos que impliquem em constrição ou expropriação patrimonial da Recuperanda STOPETRÓLEO;

b) expedição de ofício para a 3ª Vara Cível de Cascavel, autos n. 0053907-39.2019.8.16.0021, requerendo a transferência do valor depositado judicialmente no mov. 17 para conta vinculada ao presente feito;

c) expedição de ofício para a 9ª Vara Cível de São Paulo, autos 1086067-78.2019.8.26.0100, e Agravo de Instrumento n. 2127928-65.2021.8.26.0000, informando acerca da competência deste Juízo para apreciação do Requerimento de liberação dos valores e impossibilidade de transferência do montante em razão do *par conditio creditorum*.

Termos em que
Pede Deferimento.
Cascavel/PR, 21 de junho de 2021.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogada- OAB-PR 14162

Luana Alexandre
Advogada- OAB-PR 69.592

